EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.651 - RO (2019/0007856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO SCHULZE - SC007629
EMBARGADO	:	ADAUTO ANTUNES FAUSTINO
ADVOGADO	:	GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO002474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (2015). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE , DESPROVIDO.

A parte embargante, alega, essencialmente, que há contradição frente ao entendimento majoritário da jurisprudência, requerendo a aplicação do entendimento pacificado no AgRg do REsp 623.832/MG, no sentido de que "em havendo pactuação de outros encargos de mora, além da comissão de permanência, devem ser afastados os demais, mantida a comissão de permanência".

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Decido.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido, confiram-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*
> *1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1520731/MS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)***
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARADA NULA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS PRELIMINARES.*
> *1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. No que tange às nulidades suscitadas, omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar*

> *o julgado embargado. (...)*
> *5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1439137/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)***

No caso sob apreciação, não há a configuração, no aresto ora embargado, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permita a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, a decisão em testilha não apresentou a eivada contradição, nos moldes estabelecidos pela legislação processual e jurisprudência desta Corte, porquanto essa somente se opera quando demonstrada a existência de premissas inconciliáveis internas ao julgado, ônus do qual a parte não se desincumbiu em demonstrar.

A decisão embargada aplicou entendimento pacificado desta Corte no sentido da impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual e a correção monetária, mantendo o acórdão recorrido que negou provimento ao apelo do Banco e, com isso, manteve a sentença que determinou, em caso de inadimplência, a incidência de correção monetária e encargos moratórios.

Destarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, sob o pretexto de apontar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque restou assentado pela decisão embargada entendimento contrário ao interesse da parte.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
> *(...)*
> *3. Ademais, nota-se que a Corte de origem julgou*

integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente.

5. No tocante à suposta contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial.

7. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 10.705/2000 e Decreto Estadual 55.002/2009.

Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1703144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator